



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.321/2022

Às Comissões, em 17/05/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 64/2022 - única votação - aprovado na  
Sessão Ordinária de 17/05/2022, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>17/05/2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.321 / 2022**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.555.794,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para suprir dotações da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$	
02	09	15	451	29	1164	449051.00	1001001	1132	1.410.000,00	
02	09	15	451	29	1165	449051.00	1001001	1133	145.794,08	
								<b>Total</b>		<b>1.555.794,08</b>

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminadas:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$	
02	09	15	451	29	1079	449051.00	1001001	823	1.410.000,00	
02	09	15	451	29	1138	449051.00	1001001	840	145.794,08	
								<b>Total</b>		<b>1.555.794,08</b>

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.321/22**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA  
FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.555.794,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para suprir dotações da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	29	1164	449051.00	1001001	1132	1.410.000,00
02	09	15	451	29	1165	449051.00	1001001	1133	145.794,08
							<b>Total</b>		<b>1.555.794,08</b>

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminadas,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	29	1079	449051.00	1001001	823	1.410.000,00
02	09	15	451	29	1138	449051.00	1001001	840	145.794,08
							<b>Total</b>		<b>1.555.794,08</b>

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 11 de Maio de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete Interino

Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

As obras a serem licitadas são de extrema necessidade para o município. A localização da Avenida São Francisco, situada próximo ao centro, faz com que os transtornos gerados em dias chuvosos sejam terríveis para os munícipes que ali residem e para os comerciantes da região central. Isso ocorre porque a água corre superficialmente nas ruas, causando inundações na parte mais baixa do município.

Os serviços contemplam a criação de rede de drenagem – elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Os fundamentos da drenagem urbana moderna estão basicamente em não transferir os impactos à jusante, evitando a ampliação das cheias naturais, recuperar os corpos hídricos, buscando o reequilíbrio dos ciclos naturais (hidrológicos, biológicos e ecológicos) e considerar a bacia hidrográfica como unidade espacial de ação.

Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar:

- Redução de gastos com manutenção de vias públicas;
- Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas;
- escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;
- Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças;
- Redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;
- Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Ademais a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz os riscos de acidentes e por consequência reflete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



em maior segurança e conforto para a população.

Ressaltamos ainda que a presente licitação baliza-se pela legislação pertinente e pelos princípios constitucionais visando atender o interesse público.

Referente as obras para ampliação do trevo localizado no Bairro Santa Rita, justificamos que durante a execução do objeto contratado foi identificado a necessidade da execução de alguns serviços que se tornaram imprescindíveis para a conclusão e perfeita funcionalidade da obra, quais sejam, itens de pavimentação e drenagem.

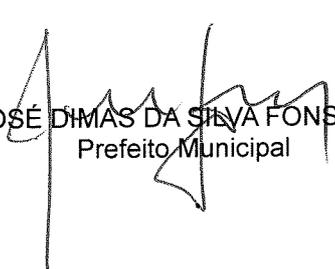
Consoante se extrai do parecer da equipe projetista, sendo sugerido pela empresa executora da obra a impermeabilização do canteiro central com concreto, tendo em vista que a grande área gramada causaria um elevado volume de infiltração de água no solo e, posteriormente, danificaria o pavimento.

Sendo assim, diante da situação constatada, justifica-se adicionar uma tubulação na galeria projetada, bem como itens de execução de passeio em concreto armado, incluindo lastro, carga e transporte do material granular para garantir a perfeita funcionalidade e integridade do pavimento executado.

Observa-se, que os acréscimos se encontram devidamente justificados e se relacionam ao objeto principal contratado, de modo que não altera e nem descaracteriza o objeto e o pacto formalizado.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

PL 1321  
Secretaria de  
Infraestrutura, Obras  
e Serviços Públicos



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL.**

Declaro, para os devidos fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de dotação orçamentária, dotação 02.09.1164.15.451.29.44905100 – ficha 1132, obra Drenagem da Avenida São Francisco, é compatível com a LDO (Lei Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento da despesa.



Assinado eletronicamente  
por:  
**RINALDO LIMA  
OLIVEIRA:04417192871  
044.171.928-71  
10/05/2022 09:15:34  
ORDENADOR DE DESPESA -  
ORÇAM**

Rinaldo Lima Oliveira  
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

1.910.000

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2022 09:15:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atenda.nelife627af76c86d30>





**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL.**

Declaro, para os devidos fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de dotação orçamentária, dotação 02.09.1165.15.451.29.44905100 – ficha 1133, obra Ampliação Trevo Bairro Santa Rita, é compatível com a LDO (Lei Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento da despesa.



Assinado eletronicamente  
por:  
**RINALDO LIMA  
OLIVEIRA:04417192871  
044.171.928-71  
10/05/2022 09:14:53  
ORDENADOR DE DESPESA -**

Rinaldo Lima Oliveira

Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

195.799,08





**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1001001 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.751.470,48	96.751.470,48	96.751.470,48
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.240.825,81)	(133.240.825,81)	(133.240.825,81)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	229.992.296,29	229.992.296,29	229.992.296,29
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>230.967.230,14</b>	<b>230.967.230,14</b>	<b>230.967.230,14</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>223.029.790,13</b>	<b>223.029.790,13</b>	<b>223.029.790,13</b>
Receita (V)	136.286.743,38	136.286.743,38	136.286.743,38
Interferências Ativas (VI)	86.743.046,75	86.743.046,75	86.743.046,75
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>7.937.440,01</b>	<b>7.937.440,01</b>	<b>7.937.440,01</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>61.388.729,36</b>	<b>61.388.729,36</b>	<b>61.388.729,36</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>61.111.658,62</b>	<b>61.111.658,62</b>	<b>61.111.658,62</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.111.658,62	53.111.658,62	53.111.658,62
Interferências Passivas (XI)	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>277.070,74</b>	<b>277.070,74</b>	<b>277.070,74</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	277.070,74	277.070,74	277.070,74
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	161.918.131,51	161.918.131,51	161.918.131,51
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	399.570.797,07	399.570.797,07	399.570.797,07
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.410.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>161.918.131,51</b>	<b>161.918.131,51</b>	<b>161.918.131,51</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>399.570.797,07</b>	<b>399.570.797,07</b>	<b>399.570.797,07</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2022 17:40 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://cfc.atende.net/627acda73f53c>



**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649**  
532.726.926-49  
**SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS**

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS**

<b>Impacto</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.751.470,48	96.751.470,48	96.751.470,48
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.240.825,81)	(133.240.825,81)	(133.240.825,81)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	229.992.296,29	229.992.296,29	229.992.296,29
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>230.967.230,14</b>	<b>230.967.230,14</b>	<b>230.967.230,14</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>223.029.790,13</b>	<b>223.029.790,13</b>	<b>223.029.790,13</b>
Receita (V)	136.286.743,38	136.286.743,38	136.286.743,38
Interferências Ativas (VI)	86.743.046,75	86.743.046,75	86.743.046,75
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>7.937.440,01</b>	<b>7.937.440,01</b>	<b>7.937.440,01</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	7.937.440,01	7.937.440,01	7.937.440,01
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>61.388.729,36</b>	<b>61.388.729,36</b>	<b>61.388.729,36</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>61.111.658,62</b>	<b>61.111.658,62</b>	<b>61.111.658,62</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.111.658,62	53.111.658,62	53.111.658,62
Interferências Passivas (XI)	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>277.070,74</b>	<b>277.070,74</b>	<b>277.070,74</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	277.070,74	277.070,74	277.070,74
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>161.918.131,51</b>	<b>161.918.131,51</b>	<b>161.918.131,51</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>399.570.797,07</b>	<b>399.570.797,07</b>	<b>399.570.797,07</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>145.794,08</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>161.918.131,51</b>	<b>161.918.131,51</b>	<b>161.918.131,51</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>399.570.797,07</b>	<b>399.570.797,07</b>	<b>399.570.797,07</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2022 17:39 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/fr627ac48338b2e>**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 13 de maio de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.321/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$1.555.794,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para suprir dotações da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminadas. (Vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quarto (4º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

15/05/2022 09:15:59 0104 N0071 0001 0001 SECRETARIA



## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;*

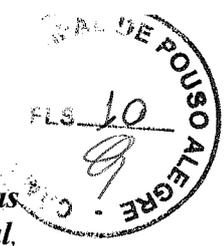
## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.*

*Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei n° 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.





## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

As obras a serem licitadas são de extrema necessidade para o município. A localização da Avenida São Francisco, situada próximo ao centro, faz com que os transtornos gerados em dias chuvosos sejam terríveis para os munícipes que ali residem e para os comerciantes da região central. Isso ocorre porque a água corre superficialmente nas ruas, causando inundações na parte mais baixa do município.

Os serviços contemplam a criação de rede de drenagem - elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Os fundamentos da drenagem urbana moderna estão basicamente em não transferir os impactos à jusante, evitando a ampliação das cheias naturais, recuperar os corpos hídricos, buscando o reequilíbrio dos ciclos naturais (hidrológicos, biológicos e ecológicos) e considerara bacia hidrográfica como unidade espacial de ação.

Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar:

- Redução de gastos com manutenção de vias públicas;
- Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas,
- escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;
- Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças;
- Redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;
- Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.



Ademais a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz os riscos de acidentes e por consequência reflete em maior segurança e conforto para a população.

Ressaltamos ainda que a presente licitação baliza-se pela legislação pertinente e pelos princípios constitucionais visando atender o interesse público.

Referente as obras para ampliação do trevo localizado no Bairro Santa Rita, justificamos que durante a execução do objeto contratado foi identificado a necessidade da execução de alguns serviços que se tornaram imprescindíveis para a conclusão e perfeita funcionalidade da obra, quais sejam, itens de pavimentação e drenagem.

Consoante se extrai do parecer da equipe projetista, sendo sugerido pela empresa executora da obra a impermeabilização do canteiro central com concreto, tendo em vista que a grande área gramada causaria um elevado volume de infiltração de água no solo e, posteriormente, danificaria o pavimento.

Sendo assim, diante da situação constatada, justifica-se adicionar uma tubulação na galeria projetada, bem como itens de execução de passeio em concreto armado, incluindo lastro, carga e transporte do material granular para garantir a perfeita funcionalidade e integridade do pavimento executado.

Observa-se, que os acréscimos se encontram devidamente justificados e se relacionam ao objeto principal contratado, de modo que não altera e nem descaracteriza o objeto e o pacto formalizado.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**





Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria **simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.321/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 103/2022

## RELATÓRIO

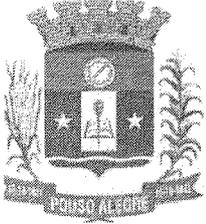
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.321/2022- QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.555.794,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para suprir dotações da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, segue quadro com os elementos de despesa. Art. 2º. Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminadas, segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3º) Revogam-se as disposições em contrário. E no quarto (4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo obras a serem licitadas que são de extrema necessidade para o município. A localização da Avenida São Francisco, situada próximo ao centro, faz com que os transtornos gerados em dias chuvosos sejam terríveis para os munícipes que ali residem e para os comerciantes da região central. Isso ocorre porque a água corre superficialmente nas ruas, causando inundações na parte mais baixa do município. Os serviços contemplam a criação de rede de drenagem — elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas. Referente as obras para ampliação do trevo localizado no Bairro Santa Rita, justificamos que durante a execução do objeto contratado foi identificado a necessidade da execução de alguns serviços que se tornaram imprescindíveis para a conclusão e perfeita funcionalidade da obra, quais sejam, itens



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



de pavimentação e drenagem. Consoante se extrai do parecer da equipe projetista, sendo sugerido pela empresa executora da obra a impermeabilização do canteiro central com concreto, tendo em vista que a grande área gramada causaria um elevado volume de infiltração de água no solo e, posteriormente, danificaria o pavimento

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.321/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.321/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma  
GUIDO digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049466026  
PEREIRA:0407  
946602607 Dados: 2022.05.17  
15:31:03 -03'00'  
Elizeto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma digital  
DIONICIO por ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
PEREIRA:34209239615  
615  
1648:11 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
AMARAL:49600  
564579600 Date: 2022.05.17  
16:32:43 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA  
(CAFO)**

**RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.321/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.32/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.321/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.555.794,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para suprir dotações da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

15/05/2022 09:59:09 AM 100 LINE SYSTEM



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.321/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.05.17  
14:14:19 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR  
PRADO  
TAVARES:09  
542853602  
Assinado de forma  
digital por IGOR  
PRADO  
TAVARES:09542853  
602  
Dados: 2022.05.17  
14:54:02 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE  
MORAIS  
PEREIRA:08918  
824645  
Assinado de forma  
digital por LEANDRO  
DE MORAIS  
PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.05.17  
15:37:34 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de Maio de 2022

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1321 DE 11 DE MAIO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

1642 - 17/05/2022 08:52:02 PMA V.011.000 LANC.002019



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no "*valor de R\$ 1.555.794,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para suprir dotações da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos*"

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

As obras a serem licitadas são de extrema necessidade para o município. A localização da Avenida São Francisco, situada próximo ao centro, faz com que os transtornos gerados em dias chuvosos sejam terríveis para os munícipes que ali residem e para os comerciantes da região central.

Isso ocorre porque a água corre superficialmente nas ruas, causando inundações na parte mais baixa do município.

Os serviços contemplam a criação de rede de drenagem — elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Os fundamentos da drenagem urbana moderna estão basicamente em não transferir os impactos à jusante, evitando a ampliação das cheias naturais, recuperar os corpos hídricos, buscando o reequilíbrio dos ciclos naturais (hidrológicos, biológicos e ecológicos) e considerara bacia hidrográfica como unidade espacial de ação.

Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Redução de gastos com manutenção de vias públicas;  
Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas,  
Escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;  
Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças;  
Redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;  
Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Ademais a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz os riscos de acidentes e por consequência reflete em maior segurança e conforto para a população.

Ressaltamos ainda que a presente licitação baliza-se pela legislação pertinente e pelos princípios constitucionais visando atender o interesse público.

Referente as obras para ampliação do trevo localizado no Bairro Santa Rita, justificamos que durante a execução do objeto contratado foi identificado a necessidade da execução de alguns serviços que se tornaram imprescindíveis para a conclusão e perfeita funcionalidade da obra, quais sejam, itens de pavimentação e drenagem.

Consoante se extrai do parecer da equipe projetista, sendo sugerido pela empresa executora da obra a impermeabilização do canteiro central com concreto, tendo em vista que a grande área gramada causaria um elevado volume de infiltração de água no solo e, posteriormente, danificaria o pavimento.

Sendo assim, diante da situação constatada, justifica-se adicionar uma tubulação na galeria projetada, bem como itens de execução de passeio em concreto armado, incluindo lastro, carga e transporte do material granular para garantir a perfeita funcionalidade e integridade do pavimento executado.

Observa-se, que os acréscimos se encontram devidamente justificados e se relacionam ao objeto principal contratado, de modo que não altera e nem descaracteriza o objeto e o pacto formalizado.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não contera dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde será utilizado crédito decorrente de superávit financeiro para pagamento de despesas em favor do Patrimônio do Servidor Público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1321/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:095428536  
02

Assinado de forma digital por IGOR  
PRADO TAVARES:09542853602  
Data: 2022.05.17 13:18:42 -03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
6660

Assinado de forma digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Data: 2022.05.17  
15:03:12 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
79600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.05.17 13:14:30  
-03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário